

A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR DA EDIÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA FAZ A DEMONSTRAÇÃO HISTÓRICA DA PORTARIA N° 1.104-GM3/FAB.

A PROPOSTA DE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO DIVERSO N.º 2002.07.0003 - CA

PROPONENTE CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA

O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES PAULINO (PRESIDENTE): Senhores Conselheiros. Tratam-se de inúmeros Requerimentos de Anistia formulados por anistiandos, que foram desligados e excluídos *ex officio* do quadro de graduados da Força Aérea Brasileira - Cabo - por força da Portaria n.º 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964, que tiveram como motivação o *OFÍCIO RESERVADO n.º 4, de 4 de setembro de 1964* - elaborado pelo Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria n.º 16, de 14 de janeiro de 1964, modificada pela Portaria n.º 140, de 25 de fevereiro de 1964, encaminhado ao Sr. Ministro da Aeronáutica, por intermédio do Estado-Maior do Ministério da Aeronáutica -, e o *Boletim Reservado n.º 21, de 11 de maio de 1965*, publicado pela Diretora de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, por força do Ofício Reservado n.º 14/GM-2/S-070/R, de 9 de abril de 1965, expedido por determinação do Exmo. Sr. Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, pelo qual remeteu os autos do Inquérito Policial Militar instaurado na Associação de Cabos da Força Aérea Brasileira.

2. Todos os requerentes alegam a natureza exclusivamente política da Portaria n° 1.104, pois estava sob a égide da Portaria n° 570/GM, de 23 de novembro de 1954, editada com base na Lei do Serviço Militar n° 1.585, de 28 de março de 1952, que regulamentava a Permanência dos Praças no Serviço Ativo, concedendo reengajamentos sucessivos até que os mesmos atingissem a conclusão do tempo, passando para a reserva ou inatividade remunerada. Solicitam a esta Comissão de Anistia os direitos previstos no Regime do Anistiado Político, instituídos pela Media Provisória n.º 2.151-3, de 24 de agosto de 2001.

3. Em face disso submeto à deliberação do Plenário a seguinte fundamentação.

4. Esclareça-se que na pasta de registros da Comissão de Anistia podem ser manuseados os documentos e legislação pertinentes mencionados neste trabalho.

5. A Portaria n.º 1.103/GM-2, de 8 de outubro de 1964, expulsou cabos e taifeiros da Fileiras da Força Aérea

Brasileira, com base no que foi apurado pelas investigações sumárias de que trata o Decreto n.º 53.897, de 27 de abril de 1964.

6. A Portaria n.º 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964, aprovou novas instruções para as prorrogações do Serviço Militar das Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira, desligando *ex officio* os cabos da Força Aérea Brasileira, revogando expressamente em seu art. 2.º a Portaria n.º 570/GM-3, de 23 de novembro de 1954, bem como "todos os atos" que colidam com essas novas instruções.

7. Em 23 de novembro de 1954, o Sr. Ministro da Aeronáutica editou Portaria n.º 570/GM-3, que regulava a permanência em serviço ativo dos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica, de acordo com o estabelecido nos arts. 82, 86, 87, 88 e 89 do Decreto-Lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946, alterados pela Lei n.º 1.585, de 28 de março de 1952.

8. A Portaria n.º 570/GM-3 permitia o engajamento, ou seja, prorrogação do tempo inicial, concedida aos sargentos e cabos pelo prazo de 3 (três) anos e o reengajamento, prorrogação de permanência em serviço ativo concedida às praças anteriormente engajadas.

9. Esclareça-se que a Portaria n.º 570 previa os reengajamentos sucessivos aos cabos, sargentos e taifeiros, até que os mesmos atingissem a conclusão de tempo de serviço para a reserva ou a inatividade remunerada, desde de que obedecidos os requisitos da legislação militar pertinente.

10. Com a **deflagração do Movimento Revolucionário de 1964 a Portaria n.º 570 foi revogada com a edição da Portaria n.º 1.104, que teve como motivação os termos contidos na PROPOSTA - Ofício Reservado n.º 4, de setembro de 1964.**

11. O **Ofício Reservado n.º 4** foi encaminhado ao Senhor Ministro da Aeronáutica, por intermédio do Estado-Maior da Aeronáutica que, por determinação, apresentou estudo para rever e atualizar as instruções que estavam estabelecidas pela Portaria n.º 570/GM-3, de 23 de novembro de 1954.

12. **O conteúdo deste Ofício Reservado é um dos elementos que inicia e compõe o conjunto harmônico de provas que evidenciam efetivamente a motivação exclusivamente política na expulsão, desligamentos e licenciamentos *ex officio* de cabos com base nas Portarias 1.103 e 1.104, dando efeitos retroativos ao revogar expressamente a Portaria n.º 570.**

13. Depreende-se da leitura do Ofício Reservado n.º 4 que a idéia era renovar a corporação como estratégia militar,

evitando-se que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, pois havia descontentamento dentro da corporação da FAB com os acontecimentos políticos do país.

14. Oportunamente, cabe registrar que a Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira, teve participação direta no movimento popular que culminou com o confronto de policiais e civis no Sindicato de Metalúrgicos do Rio de Janeiro, nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, tendo sido instaurado inquérito policial contra todos os militares que foram presos, conforme fls. 181, letra f, do Boletim Reservado n.º 21.

15. A principal questão preliminar de mérito que deve envolver a Comissão na análise dos requerimentos de anistia é a aferição se as Portarias 1.103 e 1.104 foram editadas, por "motivação exclusivamente política", como meio de se atingir os cabos que se encontravam na Força Aérea Brasileira pelos fundamentos que passa a expor.

16. Não obstante, várias outras questões jurídicas, primordialmente, pudessem ser levantadas e discutidas quanto a análise do mérito da edição das referidas Portarias, estar-se-á nos afastando do tema principal, face a legitimidade as quais foi conferida pelo Regimento Interno da Comissão de Anistia, aprovado pela Portaria n.º 671, de 2 de agosto de 2001 do Sr. Ministro da Justiça, qual seja apreciação dos requerimentos de anistia quanto a motivação exclusivamente política.

17. Contudo, não se pode se furta a uma análise mais profunda, sob pena de se fragilizar o estudo, pois as questões poderão formar o livre convencimento do Colendo Colegiado, com ponderações e argumentações imparciais, consubstanciados com elementos probatórios.

18. Assim, *prima facie*, cumpre esclarecer que quando da expedição da Portaria n.º 1.104/64-GM-3, os cabos estavam amparados pela Portaria n.º 570/54, que lhes assegurava reengajamentos sucessivos até que fosse implementado o tempo de serviço, com o qual estaria garantida a permanência na carreira militar definitivamente, por estarem no cumprimento sucessivo de engajamento e reengajamento.

19. A Portaria n.º 1.104 não deveria atingir os cabos que já estavam na corporação, dando efeitos retroativos a uma medida tão drástica, uma vez que os direitos dos mesmos se encontravam assegurados em razão dos reengajamentos previstos na Portaria n.º 570. Poderia, talvez, referida portaria atingir aqueles que entraram na graduação de cabos após a

edição da Portaria n.º 1.104 e que não se encontravam sob a égide da Portaria n.º 570, pois os sucessivos engajamentos e reengajamentos não lhe dariam condições de implementar os 8 (oito) anos exigidos.

20. As ponderações acima se fazem necessárias a fim de se evidenciar, neste momento, que os motivos que levaram a edição das referidas Portarias era atingir, principalmente, os cabos que já se encontravam na corporação da Força Aérea Brasileira.

21. Caso contrário, o Comando Superior da Força Aérea Brasileira teria adotado até regras de transição, resguardando as praças - *no caso em análise os cabos* -, dos enormes prejuízos evidenciados, ou ainda, não teria sequer dado eficácia a restrições aos reengajamentos que atingissem turmas anteriores a publicação da Portaria n.º 1.104.

22. A título de ilustração, cabe transcrever trecho do Ofício Reservado n.º 4 em que o próprio Grupo de Trabalho constituído para buscar soluções adequadas ao "**problema dos cabos**", assim menciona naqueles documentos, dispõe sobre os evidentes prejuízos sobre as restrições às prorrogações dos cabos na FAB, *in verbis*:

Evitar que outros cabos com muitos anos de serviço sem possibilidade de acesso.

A providência pode ser alcançada de duas maneiras. Uma delas é estabelecer, por exemplo, que tem mais de x anos de serviço e menos que x não reengajará.

A outra é obter o desejo, permitindo uma fase de transição. A primeira é drástica e, embora legal, acarretará prejuízos, porque muitos obtiveram prorrogações de tempo na suposição de que poderiam servir até os tempos limites. Essa solução drástica não é aconselhável quando, entre outros motivos, por exigir uma previsão numérica proporcionalizada e por acarretar aceleração nem sempre possível do recompletamento através dos cursos de cabo (...).

23. Observa-se, nitidamente, da análise das disposições da Portaria n.º 1.104 que as prorrogações de tempo de serviço, licenciamentos dependiam de requerimento dos interessados, ou seja, havia apenas uma possibilidade ilusória, pois que ficava na faculdade exclusiva das autoridades da Aeronáutica e concessão dos mesmos, muitas vezes, a sua denegação ficava sem a menor justificativa plausível.

24. Não se deve falar que a Portaria n.º 1.104 tratou-se de ato discricionário, pois no momento em que se instalou o regime ditatorial o liame que os separa dos atos arbitrário se torna tênue o suficiente para evidenciar flagrantes injustiças, mais ainda quando o rompimento democrático do país se deu justamente pelas forças das autoridades responsáveis pelos atos tidos como discricionários, mas de evidentes arbitrariedades.

25. Para elucidar o momento histórico permite-se consultar o site mural da história/atos institucionais, onde se tem com riquezas de informações o sofrimento vivido pelos brasileiros.

26. Momento que indagamos na atualidade se ocorreu no Brasil, diante das injustiças e atrocidades cometidas por nossas autoridades, que tinha o dever legal e constitucional de zelar pela segurança da população.

27. Falar em ato discricionário de forma isolada como definição legal causa aberração jurídica. Tem-se que analisar todos os atos de forma sistêmica, conjugados com elementos de provas, capazes de chegar em um processo por ilação.

28. Cabe, indubitavelmente à Comissão de Anistia analisar de maneira profunda a motivação exclusivamente política, sob pena de se olvidar da competência que foi atribuída pela Medida Provisória n.º 2.151-3. A título de argumentação cabe frisar algumas colocações históricas, a fim de situar-se o momento em que se deve prender para analisar os atos que resultaram na edição de referidas Portarias.

29. *"O governo militar resumiu seus objetivos em duas palavras: segurança e desenvolvimento. Tais metas foram contestadas, pois o desenvolvimento beneficiou a poucos e promoveu-se a segurança para o Estado"*, à custa de sangue e lágrimas para milhares de famílias brasileiras.

30. O preço foi alto, lares brasileiros, foram rompidos pelos *"atos desumanos de autoritarismo e repressão: as publicações censuradas, as contestações armadas reprimidas com torturas e execuções, políticos cassados"*.

31. *"Várias pessoas perderam os direitos políticos, entre militares, professores, governadores, prefeitos, deputados federais, servidores públicos"*, e pasmem até juízes.

32. Vê-se, que o momento histórico vivido, impossibilitava os cidadãos de recorrer ao Judiciário para ver ao menos questionadas as suas pretensões, em face das suspensões dos direitos e garantias individuais.

33. Imaginem ao se tratar de questionamentos de atos administrativos emanados de autoridades militares!

34. Não resta dúvida sobre a análise profunda a que se deve curvar, tomando-se relevo o nascedouro de tais medidas, ou de tais portarias.

35. Assim, outro documento de grande importância para o desfecho e caracterização da motivação exclusivamente política dos atos que antecederem a Portaria n.º 1.104, é o Boletim Reservado n.º 21, de 11 de maio de 1965, emanado por ato do Sr. Ministro da Aeronáutica Eduardo Gomes.

36. Tal Boletim teve origem no Ofício Reservado n.º 14/GM-2/S-070/R, de 9 de abril de 1965, em que o Sr. Chefe do Gabinete do Ministro, encaminhou à Diretoria de Pessoal os autos do inquérito Policial Militar instaurado na Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira, do qual foi encarregado inicialmente o Cap. Av. Marialdo Rodrigues Moreira, e posteriormente o Exmo. Sr. Marechal do Ar Hugo da Cunha Machado, que apurou atividades subversivas.

37. É incontroversa a motivação exclusivamente política verificada naquele documento.

38. A título de ilustração transcreve-se trechos daquele Boletim, *in verbis*:

Neste Inquérito Policial Militar, instaurado por solicitação do Comando da Base Aérea de Santa Cruz, foram apuradas as atividades subversivas da entidade denominada 'ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA' (ACAFAB).

E os fatos apurados atestam que a entidade foi criada sem autorização do Ministério da Aeronáutica:

a) vem utilizando indevidamente o nome da Força Aérea Brasileira;

b) que sua Diretoria tomava parte ativa em reuniões e atividades subversivas;

c) que desenvolve atividades ilícitas, contrárias ao bem público e a própria segurança nacional;

d) que, através de reuniões subversivas na entidade era tramada a deposição do ex-Presidente da República e seguidas, *in totem*, as teses contrárias ao regime, do então deputado Leonel Brizola;

e) que teve participação direta nos acontecimentos subversivos, que foram levados a efeito no Sindicato dos Metalúrgicos (...).

39. Vê-se, principalmente neste último item, que a perseguição política teve início no movimento popular no Sindicato dos Metalúrgicos, onde Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira teve participação direta, conforme anteriormente mencionado.

40. Verifica-se que a seqüência de atos praticados no Golpe Militar de 1964 teve como força a perseguição política aos cabos da FAB, que eram suspeitos de atividades revolucionárias, tendo culminado com as edições das Portarias 1.103 e 1.104, bem como a própria suspensão das atividades e posterior extinção da referida Associação.

41. Ainda, transcreve-se do Boletim Reservado n.º 21:

(...) conclui o encarregado deste Inquérito Policial Militar (...) que a ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, registrada sob esse título, contrariando as Autoridades do Ministério da Aeronáutica, uma vez que essa denominação - 'DE CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA' - envolve o nome da corporação e se presta a explorações política. É recomendável que sejam tomadas medidas para prevenir que se organizem outras entidades, de caráter tendencioso e no a 'ACAFAB' e a 'CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO' (fls. 538), associação de caráter civil organizada por graduados da Força Aérea Brasileira, que devem ser mantidas sob vigilância para evitar que se degenerem (...).

(...) ditos militares são referidos no relatório de fls. 574 e terão que ser, quando em engajamento ou reengajamento, objeto de exame cuidadoso, primordialmente no que se relaciona com o comportamento militar e civil.

Também atendendo, ao sugerido no relatório de fls. 574, resolvo proibir, expressamente, sejam feitos, em folhas de pagamento, desconto em favor da ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, da CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e de qualquer outras associações de caráter civil, organizadas por Cabos pertencentes a Aeronáutica.

(...) DETERMINO aos Senhores Comandantes de unidades procedam ao fechamento sumário e imediato de todas as sucursais da denominada ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA

FORÇA AÉREA BRASILEIRA, que, por ventura, ainda estejam em atividades.

(...) *RESOLVO* sejam pedidos informações ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 4ª Zona Aérea a respeito das atividades da denominada 'CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO', devendo ser ao meu Gabinete remetidas Estatutos e relatados todos os fatos atinentes à mesma.

(...) a **'ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA'**, já tendo suas atividades suspensas por seis meses, pelo Decreto Presidencial n.º 55.629, publicado no Diário Oficial de 28 de janeiro de 1965, deve, face à sua periculosidade, ser extinta, como o foi sua **congênera ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E MARINHEIROS**.

A extinção completará a série de medidas adotadas pelas autoridades federais para erradicar do meio social e sobretudo das classe militares dos organismos subversivos.

Impõe-se a medida contra a 'ASSOCIAÇÃO DOS CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA', que, valendo-se das garantias constitucionais que asseguram a liberdade de associação de palavra, de imprensa e das demais que caracterizam o regime democrático em que vivemos, pretendeu fazer letra morta das disposições que condicionam tais liberdades a licitude das suas finalidades.

(...) Solicito, também, que os Senhores Comandantes de Unidades da Força Aérea Brasileira esclareçam com brevidade se outras entidades de cabos da Força Aérea Brasileira têm presentemente atividade.

(...) Envie-se este IPM na observância do § 1.º do art. 117 do Código de Justiça Militar à Diretoria-Geral de Pessoal da Aeronáutica, para que providencie a respeito de todas as determinações ora feitas e para que promova a efetivação das punições disciplinares.

Recomendo, ainda, que a Diretoria-Geral do Pessoal da Aeronáutica ponha em execução todas as ordens ora expedidas, apresentado com toda a brevidade sugestões para Avisos, ou outras medidas, caso sejam necessários e imprescindíveis(...).

42. Portanto, pode-se deduzir que a principal finalidade da Portaria n.º 1.103 e 1.104 era punir de forma arbitrária, com um ato de aparente legalidade, ou discricionariedade,

motivada por questão exclusivamente política, os cabos que se encontravam na corporação, principalmente aqueles que mantinham ligações com referidas Associações.

43. Corroborando as ponderações acima transcritas traz-se a colação Declaração onde consta um **testemunho** voluntário do Major Brigadeiro Rui B. Moreira Lima, de 23 de outubro de 2001, dirigido a esta Comissão de Anistia, onde expõe de forma clara o sentimento que levou a edição da Portaria n.º 1.104.

44. Nestes termos:

Tomo a liberdade de dirigir-me a V. Sas. como testemunha voluntária, visando, a bem da justiça, citar alguns fatos que antecederam a 31 de março de 1964, diretamente ligados a Associação de Cabos da FAB - ACAFAB que, ao meu juízo, promoveram em menor escala, manifestações de natureza política, semelhantes às promovidas pela Associação de Marinheiros e Fuzileiros Navais.

Justamente por se envolverem nesses tipos de manifestações, a Revolução de 31 de março os puniu drasticamente e sem direito de defesa, com prisões, seguidas de exclusões e desligamentos, mascarando a punição que deveria ser imposta através dos Atos Revolucionários de Exceção, em simples punições administrativas. Comprovando o que ora afirmo, cito o Expediente Reservado n.º 4, de setembro de 1964, do Estado-Maior da Aeronáutica ao Ministro da Pasta e a Portaria n.º 1.104/GM-3, de 12 de outubro de 1964 - também do Ministério da Aeronáutica - fixando aos punidos, arbitrariamente, prazo para licenciamentos, ao arrepio do direito de continuarem na Força Aérea, direito que lhes fora garantido pela Portaria n.º 570/54. Tal providência depurativa e sem direito a apelação, imposta pela Portaria em questão - 1.104/GM-3 - teve como objetivo principal, produzir uma limpeza política nos quadros de praças da Força Aérea Brasileira, visando diretamente os Cabos. Estes, pela primeira vez, criaram naquele ano, sua própria associação - a ACAFAB - constando em seus Estatutos, além dos itens relativos ao lazer, também aqueles que lhes garantia a estabilidade, o direito ao casamento e outros essenciais, aos direitos do cidadão.

Finalizando, Senhor Presidente e Ilustres conselheiros, cito a conclusão dada pelo presidente do IPM a que foram submetidos nossos Cabos:

'A ACAFAB é uma Associação que promove reuniões subversivas contrárias ao bem público e a própria Segurança Nacional'.

Com essa conclusão, é estranho que os membros das Associações de Cabos da FAB - ACAFAB, hajam sido punidos por motivo administrativo e não o político.

É o meu testemunho. Na época, era o Comandante da Base Aérea de Santa Cruz - Rio de Janeiro/RJ.

45. A prova testemunhal coadunando as demais provas aqui apresentadas é de suma importância para fortalecer a solução dos requerimentos de anistia dos cabos, pois formam um conjunto harmônico e autêntico.

46. Não obstante tal testemunho emitir talvez um "juízo de valor", o qual não poderia haver. Deve-se levar, entretanto, e principalmente, o fato de se tratar de oficial general de alto posto no qual, certamente, tenha vencido os limites militares os quais fora condicionado, para dar testemunho de grande valia e importância, com prejuízos, muitas vezes, em suas relações particulares e sociais militares.

47. Caso a Comissão de Anistia quera a oitiva da Testemunha, proceder-se-á a esta faculdade, nos termos do art. 3º, inciso III, do Regimento Interno desta Comissão.

48. Entretanto, tal medida é contraproducente, face os **critérios que norteiam os processos de requerimentos de anistia, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade** (art. 14 do Regimento Interno da Comissão de Anistia).

49. Os Requerentes foram licenciados *ex officio* por "motivação exclusivamente política" na graduação de Cabo, os quais se na ativa estivesse, "obedecidos os prazos de permanência em atividade" atingiriam a graduação de Suboficial.

50. Em face disso, ao atingirem a graduação de Suboficial, os Requerentes passariam para a reserva remunerada com "a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior" - art. 50, inciso II, da Lei n.º 6.880/80, ou seja, com a remuneração do posto de 2.º Tenente, cujo dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviços.

51. O § 1.º do art. 50 traz uma ressalva nos seguintes termos:

§ 1º. A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

(...)

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior".

52. A teor de tais dispositivos os militares da presente questão, atingiriam no máximo, a graduação de Suboficial e seriam "transferidos para a inatividade" ou para a "reserva remunerada" com "os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior", ou seja com o "soldo correspondente ao posto de segundo-tenente".

53. Por outro lado, o art. 98, inciso I, alínea c, da Lei n.º 6.880, de 1980, estabelece que "a transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar" atingir idades-limite para cada posto ou graduação no caso de cabos de que cuida o presente feito:

- Suboficial e Subtenente	52 anos
- Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	50 anos
- Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira Classe...	48 anos
- Terceiro-Sargento e Taifeiro-de-Segunda Classe...	47 anos
- Cabo	45 anos
- Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira Classe.	44 anos

54. Os Cabos da Força Aérea Brasileira atingiram ou alcançariam, no máximo, a graduação de Suboficial, que ao

"serem transferidos para a inatividade ou reserva remunerada", passariam a ter "os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior", a qual seja a de 2.º Tenente.

55. Assim, concluo que os cabos que se encontravam já nessa graduação na Força Aérea Brasileira, sob a égide da Portaria n.º 570 e foram surpreendidos com expulsões, desligamentos e licenciamento ex officio, por força da Portaria n.º 1.104, especialmente sem terem pedido desligamentos voluntários, deverão ser declarados anistiados políticos.

56. Os atos que motivaram as expulsões, desligamentos ou licenciamentos ex officio são os que definem a motivação exclusivamente política, quais sejam: o Ofício Reservado n.º 4 e o Boletim Reservado n.º 21, pois revelam os verdadeiros anseios das autoridades militares.

57. Diante de tais fundamentos considero por submeter ao Plenário da Comissão de Anistia o seguinte enunciado administrativo:

A Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

58. É a proposta que submeto à deliberação do Plenário.
Brasília/DF, 16 de julho de 2002. Conselheiro Presidente José Alves Paulino - Relator.